

**PARECER 1905/98 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROPONDO A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 656/98:**

Trata-se de um projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados. Com a emenda aprovada propomos a seguinte redação final:

Dispõe sobre autorização concedida à COHAB para emissão, durante prazo determinado, de boletos de prestação mensal, no valor diferenciado em relação ao valor nominal da prestação decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º Fica a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - autorizada a efetuar cobrança de uma prestação mensal provisória de R\$ 93,00 (noventa e três reais) dos mutuários do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII - Cidade Tiradentes - Guaianazes, por um prazo de 12 meses, ficando também autorizada a emitir os respectivos boletos/recibos de cobrança.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser renovado pelo Poder Executivo Municipal, por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias, para a solução definitiva do problema.

§ 2º Decorridos os primeiros 12 (doze) meses, e assim sucessivamente a cada 12 (doze) meses, o valor de R\$ 93,00 (noventa e três reais) será corrigido de acordo com os índices adotados pelo Fundo Municipal de Habitação - IGPMI -FGV.

Art.2º Serão beneficiados por esta lei, exclusivamente, os mutuários e/ou ocupantes do Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, II-B e VII, sendo que as prestações nominais desses mutuários não serão cobradas nesse mesmo período.

Art.3º Esta lei não se aplica nos casos em que o valor nominal da prestação, decorrente de cláusula contratual ou de acordos pactuados, for inferior a R\$ 93,00 (noventa e três reais).

Art.4º Todos os pagamentos de prestações efetuados, na forma desta lei, deverão ser deduzidos dos saldos devedores dos mutuários.

Art.5º Durante o período de 12 (doze) meses de que trata o art. 1º desta lei, a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB - não proporá novas ações de despejo ou outras medidas judiciais que objetivem retomada de imóvel, bem como deverá suspender aquelas que não tenham transitado em julgado

§ Único - A COHAB-SP manterá em andamento, bem como tentará, desde que haja anuência do ocupante, novas ações de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face do primeiro adquirente, para fins exclusivos da regularização da atual ocupação.

- Art.6º** A opção pelo benefício de que trata esta lei é facultativa ao mutuário e/ou ocupante.
- Art.7º** A opção pelo benefício de que trata esta lei implica na pontualidade do pagamento das prestações, de tal modo que o atraso consecutivo de duas ou mais prestações acarretará na perda do direito ao benefício.
- Art.8º** A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.
- Art.9º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.10º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”
- Ar.11º** No prazo de sessenta dias a contar da vigência da presente Lei, o Executivo fica obrigado a enviar à Câmara Municipal proposta financeira visando estender os benefícios desta Lei a todos os mutuários que firmaram contrato com a COHAB a partir de 1988, pelo plano de equivalência salarial - PES.;

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1998.

Dito Salim - Presidente
Dalton Silvano do Amaral
Faria Lima
Lidia Correa
Natalicio Bezerra